

A. I. N° - 232943.0020/05-6
AUTUADO - LIGUE LUZ SUPERMERCADOS LTDA.
AUTUANTES - ANTONIO ANIBAL BASTOS TINOCO, REGINALDO CAVALCANTE COÊLHO e
LAUDIONOR BRASIL PEDRAL SAMPAIO
ORIGEM - IFMT/DAT/SUL
INTERNET - 13. 09. 2005

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0310-04/05

EMENTA: ICMS. EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL – ECF. FALTA DE APRESENTAÇÃO DO PEDIDO DE CESSAÇÃO DE USO. Multa por descumprimento de obrigação acessória. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 08/04/2005, impôs a multa no valor de R\$4.600,00, em decorrência de descumprimento de exigência legal para cessação de uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal, conforme Termo de Apreensão nº 232943.0020/05-6 de 08/04/2005.

O autuado, através de seu advogado, impugnou o lançamento fiscal, solicitando a nulidade da autuação argumentando que a descrição do fato motivador está incompleta e eivada de lacuna.

Acrescenta que o autuante não aponta a exigência supostamente descumprida pelo autuado, prendendo-se apenas a exarar de forma generalizada que houve descumprimento das exigências legais sem especificar as infrações cometidas.

Argumenta que o autuado mantém em seu estabelecimento suas máquinas de cupom fiscal dentro das exigências prescritas no regulamento do ICMS, descabendo, por isso mesmo, a acusação que aqui se repele, mesmo porque dita acusação está desacompanhada de prova que lhe dê sustentação.

Ao finalizar, requer seja julgado totalmente improcedente o Auto de Infração.

O autuante ao prestar a informação fiscal, disse que se tivesse o nobre representante da autuada verificado com mais atenção o Auto de Infração em lide, notaria que na “Descrição dos fatos” à folha 01 do PAF consta que “O contribuinte deixou de apresentar o pedido de cessação de uso de ECF”.

Esclarece que a apreensão refere-se ao ECF marca DISMAC modelo 504, número de fabricação 90539284. Autorização de uso nº 19331997002006.

Finaliza ratificando todo o procedimento fiscal e a cobrança da multa.

VOTO

O fulcro da exigência fiscal foi em razão da falta de apresentação do pedido de Cessação de Uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal .

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade, tendo em vista que no Auto de Infração e Termo de Apreensão, folhas 01 a 03, está caracterizado o descumprimento da exigência legal de apresentação do pedido de cessação de uso de ECF.

Conforme art. 143 do RPAF “ A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

De acordo com o disposto no art. 42, inciso XIII-A, alínea “c”, item 4 da Lei nº 7.014/96 está sujeita a aplicação de multa no valor de R\$4.600,00, o contribuinte que deixar de cumprir as exigências legais para cessação de uso de equipamento de controle fiscal.

Tendo em vista que o autuado não comprovou que o ECF citado no Auto de Infração (nº 905392840) estava em condições de uso, o que elidiria a acusação, considero correta a exigência fiscal.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração **nº 232943.0020/05-6** lavrado contra **LIGUE LUZ SUPERMERCADOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$4.600,00**, prevista no art. 42, XIII-A, “c”, item 4, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de agosto de 2005.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA- PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS DE CARVALHO - JULGADORA